



**PROTOCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 181 Livro 21 Folha 22 Data 12/04/10  
 Horas 16:35  
Cezarina  
 FUNCIONÁRIO

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 020 DE 12 DE abril DE 2010.**

Senhora Presidente,  
 Senhores Vereadores,

A Mensagem em apreço encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo a criação e denominação de um abrigo público municipal cuja finalidade é acolher e abrigar gratuitamente menores órfãos, abandonados ou cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder, temporariamente ou não, proporcionando-lhes todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico, moral, cultural e assegurando, dessa maneira, seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a assistência social e sua segurança alimentar, que passa a denominar-se "CASA CRISÁLIDA".

A Casa Crisálida já está devidamente constituída fisicamente e cumprindo seu papel na sociedade barra-garcense, no entanto, até a presente data não havia sido atendida as formalidades legais de criação e denominação, vindo a dificultar a obtenção de recursos financeiros para seu custeio e manutenção.

Assim, visando sanar a citada irregularidade estamos encaminhando o presente projeto para apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 12 de abril de 2010.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
 Prefeito Municipal

*Cezarina*  
 16:35  
 12/04/10

*Aprovado por 09 (nove) votos firm em Sessão Ordinária do dia 13.04.10 D. Souse*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 020 DE 12 DE abril DE 2010.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 181	Livro 21	Folha 72	Data 12/04/10
Horas 16:35			
<i>[Assinatura]</i>			
FUNCIONÁRIO			

"Dispõe sobre a criação e denominação do estabelecimento que menciona e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado um abrigo público municipal cuja finalidade é acolher e abrigar gratuitamente menores órfãos, abandonados ou cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder, temporariamente ou não, proporcionando-lhes todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico, moral, cultural e assegurando, dessa maneira, seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a assistência social e sua segurança alimentar, que passa a denominar-se "CASA CRISÁLIDA".

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mandar confeccionar placa alusiva à denominação descrita no artigo anterior, que será afixada no referido estabelecimento.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, constante do orçamento municipal vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 12 de abril de 2010.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Aprovado por 09 (Nove) votos fim em Sessão Ordinária do dia 13.04.10 - [Assinatura]*

*[Assinatura]*  
16:30  
12.04.10



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2010, de 12 de abril de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de adequação da "Casa Crisálida" já existente de fato, porém sem a regulamentação legal até a presente data.

Em análise ao projeto apresentado, cabe, primordialmente, dispor que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema devemos observar as disposições constantes no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) certo que o abrigo, consoante dita o artigo 101, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, tendo como escopo básico o atendimento às crianças em estado de abandono ou em outras situações de risco temporárias.

Cabe ao poder público manter abrigo, trazendo programa para acompanhamento e orientação sócio-educacional-psicológica das crianças e adolescentes que necessitem ser colocados em família substituta, qualquer que seja o motivo.

Assim, a regulamentação legal da entidade já sabidamente criada é necessária e deverá entre outras coisas atender as disposições constantes nos artigos abaixo transcritos:

(. . .)

ART. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação,

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

ART. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
  - XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
  - XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
  - XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
  - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
  - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
  - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
  - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
  - XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.
- § 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

(...)

O Estatuto da Criança e do adolescente traz a doutrina da **proteção integral** e logo no seu artigo 1º, dispõe que **"...lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente"**, sendo que a Constituição da República dita que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição..."

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas,

ART. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo,

Parágrafo Único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

ART. 93 - As entidades que mantenham programa de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

ART. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;

Ademais, não podemos olvidar que a execução de programas e ações governamentais – notadamente na área social – serão de atribuição para fins de organização da União, devendo os Estados membros e os Municípios implementarem aquele, via de dotação orçamentária para o cumprimento de tais obrigações constitucionais (art. 224, C.F.).

Na esteira do presente raciocínio, o legislador menorista – implementando na legislação infra constitucional o espírito da descentralização da política de atendimento - dita que:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(. . .)

III. a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

V. a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI. a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.”

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de abril de 2010.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessora Jurídica  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

8  
APROVADO  
EM SESSÃO 13/04/10  
Czsaun

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei 020/2010, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafa, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 04 de 2010

Ver<sup>o</sup>. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Ver<sup>o</sup>. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 13/04/10  
*Orbrouse*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Ao Projeto de Lei 020 /2010, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de  
04 de 2010.

  
Ver<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Presidente

  
Ver<sup>o</sup>. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**  
Relator

  
Ver<sup>o</sup>. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

10  
APROVADO  
EM SESSÃO 13/04/10

*Obs: ausu*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Ao Projeto de Lei 020/2010, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 04 de 2010.

*Paulo Sérgio da Silva*  
Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

*Mirian Sanchez Lacerda Golembiouki*  
Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

*Odorico Ferreira Cardoso Neto*  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

### MATERIA:

*Projeto de lei nº 020/110 - Pooler Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDRÉIA SANTOS DE A. SOARES	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
ANTONIA JACOB BARBOSA-Presidente	PR	<i>Presidente</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIRIAN SANCHES LACERDA- 1ª Secretária	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO SERGIO DA SILVA- 2º Secretario	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
ZELMIR JOÃO PASQUALI	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos legais, em  
Sessão Ordinária do dia 13.04.10 - Câmara*